-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 941_2023.

Demandante.

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A prestação dos serviços públicos essenciais deverá obedecer a elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** Existe um nexo de causalidade (**artigo 563.º**, do Código Civil), entre a obra de colocação dos painéis solares no telhado da habitação e os danos verificados no mesmo e no interior da referida habitação, decorrente do incumprimento contratual e legal, que constitui a demandada na obrigação de indemnizar a demandante (**artigo 564.º**, do Código Civil).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante residente na apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 941_2023, contra a demandada (doravante designada apenas por).

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial d a demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos

os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da quantia de €3.140,00 a título de indemnização dos danos patrimoniais que alega lhe terem sido causados em consequência da atuação ilícita daquela.

Por sua vez, a demandada apresentou contestação escrita na qual se defendeu por impugnação e exceção, alegando, em suma, que cumpriu, integralmente, o contrato de fornecimento de sistema de energia solar, e que por isso esta ação arbitral deverá ser julgada totalmente improcedente, por não provada, e a mesma ser absolvida dos pedidos.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude de a demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A demandada apresentou contestação escrita acompanhada de documentos no prazo previsto para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se em Felgueiras, no dia 13-06-2023, pelas 15:30.

A demandante estava presente e a demandada representada pela Sr.ª Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo

disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

a demandante pretende a condenação da demandada no pagamento de uma indemnização no valor total de €3.140,00, correspondendo €2.450,00 à indemnização do dano decorrente da perda de produção de energia durante o período em que os painéis estiveram danificados e €690,00 à indemnização dos danos causados na tela de cobertura do telhado da sua habitação aquando da instalação dos citados painéis.

A demandada pretende, precisamente, o contrário, ou seja, a improcedência da ação arbitral e a sua absolvição dos pedidos, pois, no seu entendimento, não há quaisquer danos suscetíveis de serem indemnizados.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€3.140,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor total dos pedidos de indemnização formulados pela demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€3.140,00** (três mil cento e quarenta euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de partes prestadas pela reclamante, que se limitou a confirmar o teor da reclamação inicial, o depoimento da testemunha
companheiro daquela, que revelou um conhecimento direito dos factos e depôs com seriedade, autenticidade, espontaneidade e, por isso, com credibilidade, os documentos juntos aos autos pelas partes, com especial importância o contrato celebrado entre as mesmas e os históricos de produção de energia, consumos e de faturação, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. As partes celebraram um contrato denominado por

2. Através deste contrato o reclamante adquiriu um equipamento de produção de energia solar ("painéis");

3. Os painéis foram instalados na cobertura da habitação da demandante sita na

4. A instalação dos painéis danificou a tela da cobertura a habitação da demandante;

5. Os danos causados na tela da cobertura da habitação da demandante cifraram-se em €690,00;

6. A demandante contratou a para reparação dos danos;

7. A empresa em causa reparou os danos, cobrou a quantia de €690,00 e a demandante pagou este valor;

8. Em maio de 2018 os painéis produziam de acordo com o expectável (pico de 1064 W sendo o mínimo expectável de 1000), e em abril de 2019 o pico de produção a atingir os 1092 W (sendo o mínimo expectável 1000W);

9. Só em 2022 aquando do contacto da demandante é que a demandada verificou, remotamente, que, ao contrário dos anos anteriores, os painéis solares não se encontravam a produzir o expectável;

10. A demanda agendou uma visita técnica que verificou que 2 dos microinversores entretanto tinham deixado de funcionar pelo que foram substituídos e a anomalia foi resolvida;

11. A demandada compensou a demandante em agosto de 2022 pela quantia de €58,74 pelo tempo que a mesma esteve sem usufruir dos painéis solares na sua totalidade;

12. O valor da visita técnica realizada foi devolvido à demandante.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A demandante não teve acesso, temporariamente, à aplicação ("app"), relativa à produção de energia elétrica pelos painéis;

2. Os painéis deixaram de produzir energia elétrica no valor de €2.540,00 durante o período de inatividade dos inversores danificados.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.°s 1-4 por acordo das partes e pelo contrato junto aos autos;

b) Quanto aos factos n.°s 4-7 pelas declarações de parte prestadas pela reclamante e pelo depoimento da testemunha

c) Quanto aos factos n.°s 8-12 pelos documentos juntos com a contestação e pela reclamada após a audiência arbitral.

d) Quanto ao facto n.°7 pela simulação junta aos autos.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se a demandada cumpriu, integralmente, as obrigações contratuais decorrentes do contrato de fornecimento de sistema de energia solar celebrado com a demandante, assim como dos deveres resultantes das Leis n.°s 23/96, de 26/07, e 24/96, de 31/07, e, em caso de resposta negativa, quais as consequências para aquela do seu incumprimento contratual e legal.

Na presente ação arbitral a demandante formula três pedidos, a saber: a) Indemnização de danos no valor de €3.140,00; b) Reabertura do processo interno relativo à reclamação apresentada com vista ao cálculo da estimativa de produção de energia elétrica dos painéis em condições normais de funcionamento; c) Acesso à aplicação ("app"), para acompanhamento da produção de energia elétrica pelos painéis.

A demandada contesta os pedidos formulados pela demandante e pede a sua absolvição.

Vejamos, então, se assiste razão à demandante nas suas pretensões:

a) Como resultou da matéria de facto dada como provada as partes neste litígio celebraram um contrato de fornecimento de sistema de energia solar. Por força desse contrato a demandada obrigou-se à colocação de painéis solares na habitação da demandante e esta, por sua vez, ao pagamento do respetivo preço.

No cumprimento do contrato a demandada estava obrigada a cumprir as condições gerais, as condições particulares e a lei aplicável. Das condições particulares resulta, então, que a demandada se obrigou a colocar os painéis solares na sua habitação. A colocação dos painéis implicou, para além do seu fornecimento, a sua colocação no telhado da habitação, ou seja, a demandada teve de executar uma obra para o efeito.

Estamos, assim, perante um contrato de natureza mista que contempla o fornecimento de determinados bens e a execução de uma obra. Não há dúvidas para este tribunal que ambas as obrigações se revelam principais, mas a obrigação de colocação é instrumental face à obrigação de fornecimento. Não obstante, a execução de tal obra teria de ser executada cumprindo as boas regras da arte da construção sem causa qualquer tipo de danos na habitação da demandante e as normas do Código Civil que regulam as empreitadas.

De igual modo estava obrigada, por se tratar de um serviço público essencial, a cumprir as normas da Lei n.º23/96, de 26/07, designadamente a cumprir os *"Padrões de qualidade"* enunciados no **artigo 7.º** que consagra que *"A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões."*.

Tratando-se de um contrato celebrado entre uma prestadora de serviço e uma consumidora a demandada estava obrigada, igualmente, a respeitar o *"direito à qualidade dos bens e serviços"*, previstos no **artigo 3.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, que de acordo com o **artigo 4.º**, desse diploma, *"...devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor."*.

Ainda de acordo com o **artigo 9.º**, do mesmo diploma, *"1 – O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos."*.

O consumidor tem, ainda, *"Direto à reparação de danos"*, nos termos previstos no **artigo 12.º**, do diploma que vimos citando, que dispõe que o *"1 – O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos."*.

No cumprimento do contrato as partes estão obrigadas, igualmente, a respeitar o princípio geral enunciado no **artigo 762.º**, do Código Civil, que consagra que *"1 – O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado."*, sendo certo que *"O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa o credor."*, conforme dispõe o **artigo 799.º**, do referido código.

Na parte relativa à execução da obra de colocação dos painéis solares a demandada estava obrigada, igualmente, a *"...executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato."*, de acordo com o **artigo 1208.º**, do código que vimos citando.

De igual modo estava obrigada a reparar os defeitos da obra executada e a indemnizar a demandante pelos danos que lhe causou, de acordo com o disposto nos **artigos 1221.º** e **1222.º**, do Código Civil.

Aplicando o direito acabado de enunciar à matéria de facto que resultou provada seria suficiente para este tribunal arbitral concluir, desde logo, que a demandada não

respeitou os direitos da demandante e não cumpriu os deveres e as obrigações resultantes do contrato e das normas supra enunciadas.

Este tribunal arbitral não tem dúvidas que a demandada ao executar a obra de colocação dos painéis solares nos termos em que o fez, ou seja, causando danos na habitação da demandante, prestou um serviço defeituoso à demandante, não respeitou o seu direito à qualidade do serviço contratado, não cumpriu o princípio geral enunciado no **artigo 762.º**, do Código Civil, faltou culposamente ao cumprimento da sua obrigação de prestação do serviço de acordo com *"Padrões de qualidade"* e, por isso, tornou-se responsável pelos prejuízos que causou à demandante, de acordo com o disposto nos **artigos 798.º** e **1223.º**, ambos do Código Civil.

Existe, assim, um nexo de causalidade entre o incumprimento contratual e legal da demandada e os danos invocados pela demandante (**artigo 563.º**, do Código Civil), e, por isso, o dever de indemnizar da demandada compreende todos os prejuízos causados à demandante (**artigo 564.º/1**, do Código Civil, e **12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07).

Relativamente ao pedido de indemnização dos danos causados na tela de cobertura do telhado da sua habitação no decurso da instalação dos painéis este tribunal arbitral julga totalmente procedente, por provado, tal pedido, em virtude de ter resultado provado que a instalação dos painéis foi executada pela reclamada, por si ou através de terceiros, que tal instalações causou danos na tela de cobertura do telhado da habitação da demandante, que tais danos se cifraram em €690,00, que os mesmos foram reparados a expensas da demandante, que esta contratou a empresa para o efeito e que o custo de reparação se cifrou em €690,00.

Em face da matéria de facto que resultou provada este tribunal arbitral julga, por isso, totalmente procedente, por provada, esta parte da ação arbitral e, consequentemente, condena a demandada no pagamento à demandante da quantia de €690,00.

b) No que diz respeito à reabertura do processo interno relativo à reclamação apresentada pela demandante junto da demandada com vista ao cálculo da estimativa de produção de energia elétrica dos painéis em condições normais de funcionamento, em virtude de dois

inversores não terem funcionado temporariamente, e a demandante pretender saber qual seria o valor estimado da produção caso os inversores tivessem funcionado corretamente durante todo o tempo, este tribunal arbitral considera que este pedido se revela improcedente em virtude de terem resultados provados os factos seguintes: a) Os inversores foram substituídos no âmbito da garantia contratual e a demandante indemnizada pela quantia €58,74 por conta do dano de privação do uso dos painéis durante o período de inatividade dos inversores danificados; b) Os painéis produziram energia elétrica de acordo com o que era expectável. E, por outro lado, não ter resultado provado, tal como alegado na reclamação inicial, que a demandada sofreu um dano no valor de €2.450,00 em virtude da perda de produção de energia elétrica no período em que os inversores se encontravam danificados.

Em face da matéria de facto que resultou provada e não provada este tribunal arbitral julga, por isso, totalmente improcedente, por não provada, esta parte da ação arbitral e, consequentemente, absolve a demandada do pedido.

c) No que concerne à condenação da reclamada para que disponibilize à demandante o acesso à aplicação ("app"), relativa à produção de energia elétrica pelos painéis, não resultou provado que a demandante não tenha acesso à aplicação ou tão-pouco que esse acesso lhe tenha sido vedado pela demandada ou condicionando em algum momento. Resultou provado, isso sim, que a demandante tem acesso à aplicação, pois caso contrário não teria conseguido apresentar nos autos os dados constantes da tabela em formato "excel" relativos à produção de energia e faturação, assim como fotografias de imagens extraídas da aplicação.

Razão pela qual esta parte da ação é julgado totalmente improcedente, por não provada, e, consequentemente, a demandada absolvida do pedido, sem prejuízo, contudo, deste tribunal arbitral sinalizar o dever da reclamada de prestar este serviço público essencial com elevados padrões de qualidade, designadamente informando e esclarecendo a demandante sobre todos os aspetos do contrato celebrado entre ambas, como é o caso da "aplicação" acima citada.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente, procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente:

a) **Condeno a demandada a pagar à demandante a quantia de €690,00 a título de indemnização dos danos causados na tela de cobertura do telhado da sua habitação**;

b) **Absolvo a demandada dos demais pedidos formulados pela demandante**.

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em O valor da causa fixa-se, assim, em **€3.140,00** (três mil cento e quarenta euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 27-08-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,